



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Licitações  
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04044-00009735/2025-91

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90060/2025

**OBJETO:** Registro de Preços, a fim de possibilitar à futura aquisição de água mineral natural em garrações retornáveis de 20 litros, em regime de comodato, visando atender às necessidades dos diversos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.160.007/0001-69 e JP- ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.541.558/0001-57, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90060/2025, a empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.655.158/0001-13.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023, e, ainda, em concordância com o subitem 11.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90060/2025 (179405927), as empresas CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. e JP- ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., manifestaram tempestivamente, no sistema Compras, suas intenções de recurso.

2.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 11.2, as razões dos recursos das empresas CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. e JP- ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., foram inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA., contesta, em sua peça recursal (182636473), a decisão que declarou vencedora dos itens 1 e 2, a empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA., sob o seguinte argumento:

"

CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.160.007/0001-69, pessoa jurídica de direito privado, pequena empresa, neste ato representada por seu Representante Pablo Crispim Loureiro, inscrito no CPF Nº 712.216.381-49, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 165, da Lei nº 14.133/21, vem, com habitual respeito apresentar, tempestivamente, suas RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO face habilitação da licitante INDUSTRIA DE AGUA MINERAL IBIA, CNPJ nº 05.655.158/0001-13, para os itens 1 e 2 deste Pregão Eletrônico.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 165 caput e seu parágrafo primeiro, assim disciplina:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I recurso, no prazo de 3 dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; § 1º Quanto a o recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim sendo, portanto, o presente recurso é tempestivo.

### - DA IRREGULARIDADE DA HABILITAÇÃO da licitante INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA

II.1 — Do Princípio da Vinculação ao Edital, Legalidade, Isonomia, Segurança Jurídica.

O processo licitatório, entendido como um procedimento administrativo formal utilizado pelas entidades governamentais para a aquisição de serviços ou produtos, é estruturado como uma sequência de etapas, conforme orientado na Lei n.º 14.133/2021.

### II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, tanto a finada lei 8.666/93, quanto nova lei 14.133/21, consideradas normas gerais licitatórias, estabeleceram, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante os quais será instalado, desenvolvido processo administrativo de natureza licitatória; com efeito, após definir os domínios do conteúdo dos instrumentos convocatórios, reiteradamente adverte e determina que todos deverão atender e obedecer ao seu teor ao longo do certame licitatório e, mesmo, após o seu encerramento, pois, como se sabe, os atos e fatos relativos aos processos administrativos licitatórios perduram gerando efeitos, inclusive aos contratos que lhe sucedam e sejam celebrados por força da realização do certame.

Conclui-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe obediência estrita ao edital, que possui força normativa dentro do certame e encontra amparo direto na Lei nº 14.133/21; assim, o descumprimento das regras editalícias configura violação ao próprio ordenamento jurídico, tornando a desclassificação da licitante IBIÁ medida obrigatória para a integridade da licitação conforme se demonstra abaixo.

### II.2 - Do descumprimento da qualificação Econômico-Financeira (HABILITAÇÃO)

O Edital nº 90060/2025, em seu item 8, estabelece regras claras e objetivas para a fase de habilitação, vinculando todos os licitantes à apresentação dos documentos expressamente previstos no Termo de Referência, vejamos:

#### DA FASE DE HABILITAÇÃO

Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ao se examinar o Termo de Referência, constata-se que a licitante INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA descumpriu exigências essenciais, deixando de apresentar:

Balanco Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e devidamente registrados na forma da lei, documentos indispensáveis para comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Declaração subscrita por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento aos índices econômicos previstos no item anterior, documento igualmente obrigatório para aferição da capacidade econômico-financeira.

Tais omissões configuram flagrante descumprimento do instrumento convocatório, bem como violação ao disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam os requisitos de habilitação

**II.2 - Do descumprimento da qualificação técnica (HABILITAÇÃO)**

O Termo de Referência exige, para fins de habilitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem, de forma clara e objetiva, a experiência da empresa em fornecimento de água mineral nas mesmas condições e características do objeto licitado, incluindo, de forma expressa, a entrega de garrações de 20 litros em regime de comodato de vasilhames.

Posteriormente, em resposta a pedido de esclarecimento formulado no curso do certame licitatório, no dia 26/08/2025, a Administração esclareceu que os atestados de capacidade técnica somente serão considerados válidos se consignarem, de forma expressa e específica, a prestação de serviço em regime de comodato, sendo insuficiente a mera referência ao fornecimento de água mineral sem a devida especificação da modalidade contratual dos recipientes, conforme se depreende abaixo:

26/08/2025 14:25  EMPRESA MECA – ESCLARECIMENTO 

Venho por meio deste, solicitar esclarecimento sobre o Atestado de Capacidade Técnica que deverá ser apresentado pelo licitante, na forma do item 24.4.3.4 do Edital.

Ocorre que o Edital no item 24.4.3.4.1 faz uma consideração da singularidade dessa contratação, que engloba o fornecimento de água mineral natural em garrações retornáveis de 20 litros, com a inclusão do comodato dos garrações.

1) Todavia, pergunto se o Atestado de Capacidade Técnica deverá conter menção expressa que o fornecimento de garrações e comodato de vasilhames ou se poderá apenas conter o fornecimento de água mineral? Estando aqui a dúvida.

2) Quereria saber sobre a quantidade que deve ser comprovada no Atestado; como temos dois itens, seria 25% para cada item?

3) Queriria saber sobre a quantidade de vasilhames que deverão ser emprestados ao todo, teriam uma previsão da quantidade por favor.

 RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO:

1) Primeiramente importante esclarecer que o licitante deverá estar atendo as exigências estabelecidas no item 9.4.3.4 do Termo de Referência anexo I do Edital.  
Dito isso, ressalta-se que o atestado técnico deverá comprovar aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.  
Desse modo, considerando que o objeto inclui tanto o fornecimento de água mineral quanto a disponibilização de vasilhames em regime de comodato, é necessário que o atestado técnico apresentado pela licitante comprove a capacidade operacional para atender a ambas as condições, não sendo suficiente a comprovação exclusiva do fornecimento de água mineral.

2) Quantidade mínima de 25% de cada item.

3) Tendo em vista que o presente registro de preços abrange diversos órgãos participantes, com demandas distintas e estruturas administrativas diversas, não é possível estabelecer previamente uma quantidade exata de vasilhames a serem fornecidos em regime de comodato. Contudo, para fins de estimativa, informa-se que o planejamento da contratação foi elaborado com base em um horizonte de consumo anual, considerando que as entregas poderão ocorrer até 2 (duas) vezes por semana, por órgão participante e que a demanda efetiva será variável conforme a periodicidade de consumo e a capacidade de armazenamento de cada unidade demandante.  
Dessa forma, recomenda-se que o licitante, ao dimensionar a quantidade de vasilhames a ser disponibilizada, considere a estimativa global de consumo anual e a logística de atendimento prevista, a fim de garantir o fornecimento contínuo e adequado durante toda a vigência da ata.

Destaca, do texto e de sua fundação técnica, é necessário que o atestado técnico comprove capacidade operacional para atender a ambas as condições, não sendo suficiente a comprovação exclusiva do fornecimento de água mineral. Tal exigência fundamenta-se na necessidade de demonstração de aptidão técnica específica para a modalidade contratual objeto da licitação, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência da Administração Pública.

Entretanto, em absoluto arripio das exigências editalícias, a licitante limitou-se a apresentar apenas atestados de fornecimento de água mineral, dissociadas da obrigatória consignação dos vasilhames, conforme fundamentado no Edital e no esclarecimento, destaco trecho do esclarecimento da licitação:

"Desse modo, considerando que o objeto inclui tanto o fornecimento de água mineral quanto a disponibilização de vasilhames em regime de comodato, é necessário que o atestado técnico apresentado pela licitante comprove a capacidade operacional para atender a ambas as condições, não sendo suficiente a comprovação exclusiva de fornecimento de água mineral." (grifo nosso)

Cito os atestados apresentados na fase de habilitação.

Órgão - Atestados	Data	20 litros	Comodato
Secretária de Estado de Administração Penitenciária	2022	17.000	0
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF	2023	5.700	0
Banco de Brasília S/A	2020	36.120	0
Secretária da Criança	2015	30.000	0
Câmara dos Deputados	2023	0	0
Comando da Aeronáutica	2022	0	0
Supremo Tribunal Federal	2023	0	0
Ministério da Educação	2013	0	0
Secretária de Segurança Pública do DF	2022	2.000	0

Isto é, nenhum dos atestados apresentados descreve o fornecimento de vasilhame em regime de comodato, exigência expressa e inafastável do edital; o douto Pregoeiro, em sede de diligências, oportunizou à licitante a apresentação dos devidos esclarecimentos, vejamos:

**^ Diligências**

Conforme solicitação do setor demandante, para complementação de informações.

Data início: 08/09/2025 15:08:11      Data encerramento: 09/09/2025 12:31:54      Situação: Encerrada

▼ Anexos da diligência

▼ Anexos do fornecedor

**^ Mensagens**

Considerando que o fornecimento dos garrafões de água mineral de 20 (vinte) litros será realizado sob o regime de comodato, ou seja, aquele em que a contratada cede temporariamente à Administração, de forma gratuita, o uso dos vasilhames retornáveis necessários à prestação do serviço, sem transferência de propriedade, solicitamos que a licitante apresente esclarecimentos complementares. 15:11:37

Nesse sentido, requer-se que a licitante demonstre, de forma clara e objetiva, que os atestados de capacidade técnica apresentados contemplam o fornecimento de água mineral em vasilhames de 20 litros especificamente sob o regime de comodato, em conformidade com o objeto licitado. 15:11:49

Ocasão em que a licitante apresentou novos documentos, conduta expressamente vedada pelo ordenamento, art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os documentos:

Documentos diversos	Data	20 litros	Comodato
Atestado Secretária de Segurança Pública do DF	03/2025	150	0
Nota Fiscal 029.256	08/2025	1.700	0
Nota Fiscal 27.936	06/2025	1.062	0
Nota Fiscal 29.398	09/2025	1.941	0
Nota Fiscal 29.257	08/2025	1.980	0
Autorização de Entrega – Ministério das Relações Exteriores	2023	0	0
Ordem de Serviço – Secretária de Segurança Pública do DF	05/2025	170	0
Ata Ministério das Relações Exteriores	04/2024	36.000	0
Ata GDF – 2023	04/2023	71.133	0
Ata GDF 2024	008/2024	76.323	0

Da totalidade dos documentos apresentados, nenhum faz menção expressa ao comodato de vasilhames, requisito essencial, inafastável e previsto de forma inequívoca no edital, no termo de referência e nos esclarecimentos prestados pela Administração.

Observe-se, ainda, que apenas o Atestado de 2023 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal guarda correspondência formal com a Ata de 2023 apresentada; os demais documentos encontram-se dissociados, sem qualquer relação de causa e efeito, permanecendo incapazes de cumprir a finalidade probatória exigida na diligência.

Cumpra reforçar que Ata de Registro de Preços não é atestado de capacidade técnica. Da mesma forma, nota fiscal não é atestado, ordem de serviço não é atestado e tampouco autorização de entrega pode ser confundida com atestado de capacidade técnica; com efeito, o atestado de capacidade técnica é o documento formal emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contratante dos serviços ou fornecimentos, destinado a comprovar a aptidão do licitante para executar o objeto licitado

Outro, ponto é que nem todos os órgãos públicos e particulares adotam o regime de comodato; como se verifica em editais anteriores do próprio GDF, em muitos casos os vasilhames são de propriedade do órgão cmitratante, o que afasta a exigência nessa situação específica, vejamos:

### Ata de Realização do Pregão Eletrônico 00023/2023 (SRP) - GDF

18/04/2023, 08:54	Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO
<b>Descrição:</b> Garrafão	
<b>Descrição Complementar:</b> Garrafão Material: Polietileno , Aplicação: Água , Capacidade: 20	
<b>Tratamento Diferenciado:</b> -	
<b>Quantidade:</b> 2.495	<b>Unidade de fornecimento:</b> Unidade
<b>Valor Estimado:</b> R\$ 18,3600	<b>Situação:</b> Cancelado no julgamento
<b>Aplicabilidade Decreto 7174:</b> Não	<b>Aplicabilidade Margem de Preferência:</b> Não
<b>Intervalo mínimo entre lances:</b> -	

Todavia, tal realidade reforça ainda mais a gravidade da omissão: se em alguns certames a Administração fornece os vasilhames, neste procedimento o edital e o termo de referência exigiram expressamente a comprovação do comodato.

Com efeito, o regime de comodato exige, necessariamente, o registro contábil dos vasilhames como ativo imobilizado, uma vez que constituem bens da empresa cedidos temporariamente à Administração; ademais, sua movimentação deve ser devidamente acompanhada de notas fiscais de entrada e saída, em conformidade com a legislação tributária, a fim de assegurar a rastreabilidade e a regularidade fiscal da operação de circulação de mercadorias.

Sua omissão, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afronta frontalmente as normas tributárias, contábeis e fiscais que regem tanto a comprovação da capacidade econômico-financeira quanto a transparência das demonstrações contábeis, ainda mais tratando-se de licitação promovida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, órgão que, por sua própria natureza, não pode admitir tamanha irregularidade sem comprometer a credibilidade do certame e a estrita legalidade que lhe é exigida.

A situação torna-se ainda mais grave ao se constatar que, em hipóteses análogas, a empresa JP foi desclassificada pela ausência de comprovação integral das exigências; admitir, neste caso, documentos incompletos seria instaurar cenário de "dois pesos e duas medidas", violando o princípio da isonomia entre os licitantes e criando precedente inaceitável de flexibilização das regras editalícias em benefício de um concorrente específico.

Assim, é incontestável que a documentação apresentada pela INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA não satisfaz, de forma plena, inequívoca e irrefutável, as exigências editalícias, evidenciando o não atendimento integral às condições impostas pelo instrumento convocatório e, por consequência, a sua inaptidão para prosseguir habilitada no certame.

#### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a recorrente CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA o provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA em razão do não atendimento integral às exigências editalícias, visto que restou amplamente demonstrado que a referida empresa NÃO apresentou documentos indispensáveis à fase de habilitação, notadamente aqueles relacionados à Qualificação Econômico-Financeira e à Qualificação Técnico-operacional, em afronta direta ao edital e a Lei n° 14.133/2021.

Ademais, é imperioso ressaltar que a aceitação da habilitação da empresa recorrida implicaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, violação da isonomia entre os licitantes e risco de nulidade do certame; por tais razões, deve ser reconhecida a irregularidade da documentação apresentada, impondo-se, como medida necessária, a sua inabilitação imediata.

Nestes termos, pede deferimento.

"

3.2. A licitante **JP - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, contesta, em sua peça recursal (182636671), a decisão que declarou vencedora dos itens 1 e 2, a empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA., sob o seguinte argumento:

"

Razão Social, JP - ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA,  
inscrita no CNPJ n. 38.541.558/0001-, com sede em QUAD: 15 CONJUNTO: J lote: 07 na cidade de PARANOÁ- BRASÍLIA-DF, CEP nº 71.571-510, vem, perante Vossa Excelência, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão dessa digna Comissão de licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente atende a sessão para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de água mineral natural em garrações retornáveis de 20 litros, em regime de comodato.

Ocorre que o pregoeiro julgou que a Recorrente está inabilitada com a alegação de que a empresa Recorrente não atendeu a um dos itens solicitados no Edital, qual sendo o item

7.8 do edital e ao 24.4.34 alínea "e" do termo de referência (por não envio da comprovação solicitada pelo setor de demanda).

Da ilegalidade cometido no julgamento.

1. Primeiramente. Das alegações de não atendimento aos itens 7.8 e 7.6.5 para a desclassificação do recorrente:

a. Contestamos: Note-se que os documentos solicitados estavam em conformidade conforme a exigências deste Edital e seus anexos. Após analisar os documentos pela digna Comissão de licitação foi solicitado diligência COMPLEMENTARES. no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite diligências apenas para ESCLARECIMENTOS ou COMPLEMENTAÇÃO de documentos para sanar qualquer duvidas, transcrevendo a diligência solicitado "Conforme solicitação do setor demandante, em sede de diligência, para complementação de informações. Data início: 03/09/2025 15:16:27Data encerramento: 04/09/2025 10:40:53" na qual foi cumprido pela recorrente.

b. Se os documentos apresentados pela recorrente não estavam em conformidade com o edital e seus anexos após analisar pela digna comissões dessa licitação (PRE: 90060/2025) Não haveria necessidade de diligência complementares no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Apenas optariam pela desclassificação.

c. O edital prevê que; 7.3.2. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. (IN nº 3/2018, art. 29, §2º). O que não aconteceu.

2. Segundo: Por não atendimento aos itens 24.4.3.4 para a desclassificação do recorrente:

a. Contestamos: Observa-se o item 24.4.3.4 os atestados de qualificações técnicos apresentados pela recorrente atendem o edital e sus anexos contendo todas as informações solicitado tais com;

I. Atestado dizer a respeito dos contratos executados; os atestados apresentados pela recorrente foi além do solicitado, apresentando o ano da execução dos serviços.

II. quantitativos, mínimos, equivalentes a 25% (vinte cinco por cento) da quantidade total prevista para os itens 1 e 2. Os atestados apresentados pela recorrente foram superiores ao 25 (Vinte cinco por cento) solicitado.

III. diferentes atestados executados de forma concomitante. O recorrente a presente 5 (cinco) atestado diferente mostrando a capacidade de realização do serviço.

IV. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente se encontram em nome da matriz, ainda contendo todas as informações necessária para a verificação e confirmação com os fornecedores sobre a realização dos serviços tais como CNPJ, telefone, endereços, e-mail e CEP dos fornecedores.

3. Terceiro: Por não envio da comprovação solicitada pelo setor de demanda para a desclassificação do recorrente:

a. Contestamos: Presencia-se, foi aberto uma segunda diligência de COMPLETAMENTO DE DOCUMENTO no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 após ter entregue todos os documentos do edital conforme seus anexos e

comprovando que os documento apresentado pela recorrente estão aptos mesmo terem alegado conforme o edital 7.6.5 "desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável." constata-se que não é verdade. Pois todos os documentos estão em concordância com o edital. Do contrário não haveria necessidades de diligência complementares, e, se pela desclassificação direto no analises da proposta.

I. Da primeira diligência solicitada; dizendo "dessa forma, solicita-se a apresentação dos documentos que comprovem a legitimidade dos atestados apresentados, tais como: "

- Cópias dos contratos firmados que deram origem aos atestados;
- Comprovantes de empenhos e/ou ordens de serviço.
- Notas fiscais correspondentes à execução dos serviços.
- Endereço atualizado dos contratantes e local de execução dos objetos.

b. Mesmo ter fornecido os atestados de serviços com todas essas informações data do contrato, telefone, endereços, e-mail e o CEP dos fornecedores. O recorrente solicitado pelo sistema aos Comissão de licitação por meio da sua representante a vossa senhoria BRUNA DE SOUSA DA SILVA o prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com o edita. Iten 3.6.1 do edital e seus anexos, na qual foi atendido pela digna Comissão de licitação por meio da sua representante a vossa senhoria BRUNA DE SOUSA DA SILVA dizendo " Senhor proponente, conforme solicitação tempestiva, o prazo para envio do requerido será prorrogado." na qual em menos de 24 horas do prazo fornecido para o envio dos documentos o recorrente foi desclassificado, sem o fornecimento de manifestação previamente a uma eventual desclassificação. (IN nº 3/2018, art. 29, §2º). Como Prevê o edital e seus anexo do item 7.3.2.

4. Da conclusão da desclassificação;

a. Detecta-se um afronto art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para mudança dos termos e documentos solicitados no edital a cada diligência um novo documento

solicitado alegando COMPLETAMENTO de informações.

b. Identifica-se um agravo a empresa habilitada e aceito. INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA;

i. Não Houve solicitação dos contratos dos serviços prestado como foi solicitado pelo recorrente,

ii. Mesmo a empresa habilitado e aceito apresento atestado de anos 2013 muito inferior ao recorrente não foi solicitado atualização de endereços dos fornecedores à empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA, como foi solicitado ao recorrente.

iii. Não foi solicitado a empresa habilitada e aceito. INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA Comprovantes de empenhos e/ou ordens de serviço como foi solicitado ao recorrente.

**ISTO POSTO**, diante de todo o exposto REQUER,

- 1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- 2) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, com a imediata **Habilitação**;

Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

"

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa recorrida, INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA., apresentou suas contrarrazões (182637148), nos seguintes termos:

"

A INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.655.158/0001-13, sediada na fazenda Água Quente, RA Santa Maria, Brasília, Distrito Federal, vem por meio de seu representante legal, signatário abaixo, respeitosamente apresentar as CONTRARRAZÕES, ao RECURSO apresentado pela licitante concorrente, Calevi Mineradora e Comércio Ltda, no pregoão em epígrafe.

##### I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as contrarrazões recursos expira em 17/09/2025, nos termos da legislação em vigor e confirme Ata da sessão.

##### II - DOS FATOS

A recorrente CALEVI, requereu a inabilitação da Ibiá, alegando que houve descumprimento às regras editalícias, uma vez que deixou de apresentar documentos indispensáveis à fase de habilitação:

- Qualificação Econômica Financeira
- Qualificação Técnica Operacional

No entanto, não há razão a Recorrente, pelas razões a seguir:

II I - Não procede a afirmação de descumprimento da qualificação Econômico-financeira, uma vez que o próprio Edital nº 90060/2025 item 08.1.1, e no item 9.4.2 do termo de referência diz o seguinte:

" A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômica-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF"

Assim, fica claro que não houve descumprimento das exigências e nem tampouco omissão aos requisitos para habilitação uma vez que nossa empresa está cadastrada no SICAF, com todos os dados atualizados.

II . 2 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Com relação a observação da recorrente, de supostas falhas aos atestados de capacidade técnica, tempos a esclarecer o seguinte:

No andamento do certame, foi solicitado pelo pregoeiro à Ibiá, esclarecimentos complementares. Portanto, não há nenhuma irregularidade a apresentação de ata de registro de preços e outros documentos. A ata em si já comprova a entrega da água mineral de 20 litros, juntamente com os garraões em regime de comodato pelo executor do contrato de licitação.

Ora, se à água mineral a ser fornecida, é envasada em galões de 20 litros, resta claro que está incluso o vasilhame, nos atestados de capacidade técnica juntados.

As atas, notas fiscais e outros documentos complementares encaminhados nesta fase de diligência, se referem ao fornecimento de água mineral de 20 litros de pregões anteriores e servem para demonstrar a compatibilidade e experiência da licitante com o objeto licitado.

A aceitação desses documentos está alinhada com o princípio do formalismo moderado, que permite a correção de falhas formais para não prejudicar o andamento do processo, além de visar alcançar a melhor proposta ofertada.

Nosso fornecimento de água mineral Ibiá para os órgãos do GDF, através de licitações, vem desde 2006, quando a Ibiá iniciou suas atividades e passou a fornecer água mineral em galões de 20 litros para o GDF, sempre em galões na forma comodato

No entanto, nos atestados de capacidade fornecidos pelos órgãos públicos, inclusive do próprio GDF, do qual ainda somos os atuais fornecedores da água mineral 20 litros com galões em comodato, em nenhum deles consta nos atestados de capacidade, que se trata de contrato com fornecimento de água mineral com o uso exclusivo de galões de 20 litros em comodato.

Sendo assim, requeremos o acolhimento do recurso ora apresentado e consequentemente o não conhecimento, ou indeferimento do mérito do recurso apresentado pela licitante Calevi Mineradora e comércio.

Termos em que, pede e espera deferimento.

"

#### 5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E PARECER TÉCNICO

5.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços e na fase de habilitação, a pregoeira encaminhou o recurso e contrarrazão ao setor demandante com base no item 7.11 do edital, uma vez que tal Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência 3 (179197625), Anexo I do Edital PE 90060/2025 (179405927).

5.2. Por seu turno, a área demandante (Cosup) apresentou os pareceres técnicos através dos e-mails (182638020), os quais transcrevemos:

"

##### **Análise do Pedido de Recurso - EMPRESA CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA.:**

Trata-se da análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 90060/2025, em face da decisão que declarou a habilitação da empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA para os itens 1 e 2 do certame.

No recurso, a recorrente requer o provimento do pedido, com a consequente inabilitação da empresa habilitada, sob o argumento de que esta não teria atendido integralmente às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnico-operacional, em afronta ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

##### **Fundamentação Técnica**

###### **1. Quanto à Qualificação Técnico-Operacional**

Ao atestados de capacidade técnica apresentada pela empresa Indústria de Água Mineral Ibiá Ltda. foi analisada em conformidade com o inciso I do subitem 24.4.3.4.1 do Termo de Referência.

Assim, diante da necessidade de esclarecimentos quanto ao regime de fornecimento dos garraões de água de 20 litros, solicitou-se a instauração de diligência, conforme autoriza o art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*"Na fase de habilitação, a Administração poderá promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

A diligência teve como fundamento a alínea "e" do inciso I do subitem 24.4.3.4.1 do Termo de Referência, que obriga o licitante a fornecer todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados.

Desse modo, a empresa apresentou documentação complementar satisfatória, comprovando a legitimidade dos atestados e demonstrando aptidão técnica compatível com o objeto licitado.

###### **2. Quanto à Qualificação Econômico-Financeira**

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira foi analisada pela Pregoeira do certame.

Ressalta-se que conforme o subitem 24.4.2 do Termo de Referência, a comprovação dessa exigência pode ser realizada por meio do registro cadastral no SICAF.

##### **Conclusão**

Considerando que:

- as diligências foram regularmente instauradas e atendidas, comprovando a capacidade técnico-operacional da empresa Indústria de Água Mineral Ibiá Ltda.;
- a qualificação econômico-financeira foi devidamente comprovada por meio do

SICAF, em conformidade com o edital, a **Lei nº 14.133/2021**.

Esta área técnica **opina pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA.**, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa **INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA.**, para os itens 1 e 2 do certame.

Por fim, visando assegurar a adequada instrução processual e a necessária transparência dos atos administrativos, os autos seguem para deliberação da autoridade competente.

---

#### **Análise do Pedido de Recurso - EMPRESA JP ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.:**

Trata-se da análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa **JP Assessoria, Administração e Consultoria Empresarial Ltda.**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90060/2025**, em face da decisão que declarou a sua **inabilitação** nos itens 1 e 2 do certame.

Conforme registrado no sistema Compras.gov.br, a inabilitação ocorreu "**por não atendimento da diligência solicitada, deixando de atender aos itens 7.8 e 7.6.5 do edital e ao item 24.4.3.4, alínea 'e', do Termo de Referência** (por não envio da comprovação solicitada pelo setor de demanda)".

No recurso apresentado, a recorrente requer:

1. O recebimento do recurso, com efeito suspensivo;
2. O provimento total do recurso, com a consequente habilitação;
3. Subsidiariamente, caso mantida a decisão, o encaminhamento à Autoridade Superior para reapreciação.

#### **Fundamentação Técnica**

Esta área técnica esclarece que, com fundamento na **alínea "e" do inciso I do subitem**

**24.4.3.4.1 do Termo de Referência**, foi solicitado à licitante que apresentasse **comproventes da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados**, conforme previsto no **inciso I do subitem 24.4.3.4.1** que estabelece:

*"O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos."*

Ressalta-se que, até a solicitação da diligência, os atestados ofertados não puderam ser considerados válidos, uma vez que **não havia como aferir sua autenticidade**, pois não apresentavam assinatura com certificação de autoridade competente ou registro em cartório.

Diante disso, e em observância ao **art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a promover diligências para esclarecimento de dúvidas, foi concedida à empresa a oportunidade de sanar as inconsistências, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, a recorrente **não apresentou os documentos complementares exigidos na diligência**, mesmo após prorrogação do prazo no sistema pela pregoeira,

inviabilizando a comprovação da capacidade técnica mínima exigida pelo edital para habilitação nos itens 1 e 2.

#### **Conclusão**

Considerando que:

- A ausência de atendimento à diligência regularmente instaurada;
- A impossibilidade de validação dos atestados de capacidade técnica apresentados;
- O princípio da vinculação ao edital (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021);

Esta área técnica **opina pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa JP Assessoria, Administração e Consultoria Empresarial Ltda.**, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente.

Por fim, visando garantir a adequada instrução processual e a necessária transparência dos atos administrativos, os autos seguem para deliberação da autoridade competente.

"

#### **6. DA DECISÃO**

6.1. Diante do exposto, subsidiada pela análise e pelo parecer técnico emitido pela equipe técnica (Cosup), conforme exposto nos e-mails (182638020), e após a reavaliação da proposta e documentação de habilitação, conheço os recursos interpostos pelas empresas CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. e JP - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da Empresa JP - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, e a habilitação da empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA., assim como, a decisão que a declarou vencedora para os itens 1 e 2, submetendo suas alegações à análise e a consideração superior.

6.2. Nesse esteio, com base no Art. 140, do Decreto n.º 44.330/2024, encaminho os autos à Coordenação de Licitações (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

6.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. e JP - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., aos itens 1 e 2;

6.2.2. Que sejam adjudicados e homologados os itens 1 e 2, conforme os Termos de Julgamento (182635740) e tabela abaixo:

INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA - CNPJ: 05.655.158/0001-13	ITENS	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UND. DE MEDIDA	QUANT.	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	1	***COTA PRINCIPAL*** ÁGUA, Descrição: água mineral natural ou água natural, sem gás, obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, Unidade de Fornecimento: garrafão retornável de 20 litros.	IBIÁ	GARRAFÃO	255.841	(182645000)	(182644997) (182644981) (182644989) (182644983) (182648213) (182644979) (182647229)	R\$ 3,30	R\$ 844.275,30
	2	***COTA RESERVADA*** ÁGUA, Descrição: água mineral natural ou água natural, sem gás,	IBIÁ	GARRAFÃO	85.280			R\$ 3,20	R\$ 272.896,00

	obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, Unidade de Fornecimento: garrafão retornável de 20 litros.								
								<b>VALOR TOTAL GLOBAL:</b>	<b>R\$ 1.117.171,30</b>
								<b>VALOR TOTAL ESTIMADO:</b>	<b>R\$ 1.545.278,13</b>
								<b>VALOR TOTAL GLOBAL LICITADO:</b>	<b>R\$ 1.117.171,30</b>

6.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG), nos termos do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação dos itens 1 e 2, constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90060/2025 (182635740).

Bruna de Sousa da Silva  
Pregoeira

1. Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. e JP - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO dos itens 1 e 2, na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do Art. 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. e JP - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

2. Dessa forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO os itens 1 e 2 da presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira Bruna de Sousa da Silva para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida à Cosup, para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 25/09/2025, às 14:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 25/09/2025, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA DE SOUSA DA SILVA - Matr.0283677-7, Pregoeiro(a)**, em 25/09/2025, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) verificador= **182510501** código CRC= **483B4DDF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8497  
Site - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)